Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1644/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/288/2024/001
PROTOCOLO	**:** 2325659
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	**:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO.

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, para declarar a nulidade da decisão e reabrir a instrução processual, em razão da ausência de intimação sobre a intempestividade da remessa de documentos que motivou a multa aplicada.

2. Acolhimento da preliminar de mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ***Sr.* Ângelo Chaves Guerreiro**, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, pelo **acolhimento da preliminar de mérito**, para o fim de anular a **Decisão Singular n. 761/2024**, proferida nos autos TC/288/2024, e reabrir a instrução processual, em razão da ausência de intimação para defesa sobre a intempestividade da remessa de documentos que motivou a multa aplicada no item II da decisão recorrida.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Ângelo Chaves Guerreiro*, em desfavor da Decisão Singular n. 761/2024, proferida nos autos TC/288/2024 (fls. 2605-2606), nos seguintes termos:

> 1 – Pela **legalidade** do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas;
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO, CPF n. XXX.713.688-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n.º 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 98/18;
>
> 4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Inconformado com a decisão prolatada, especificamente quanto à imposição da multa, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (fls. 2-15) para que seja anulada a decisão ou, subsidiariamente, substituída a multa por recomendação.

Para tanto, em suas razões recursais alega, preliminarmente, que não houve intimação para manifestação quanto à remessa intempestiva, o que importa em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; não sendo acolhida a preliminar, que adotou medidas para evitar o envio extemporâneo da documentação, em face da boa-fé e compromisso perante este Tribunal, além disso, que apurou a responsabilidade pelo atraso.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 38).

Instado a se manifestar, nos termos do Parecer n. 5749/2024 (fls. 41-16), o Ministério Público de Contas apontou que a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa não merece ser acatada, uma vez que se trata de medida impositiva (multa-coerção), a qual tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações

públicas, sendo que a lei prevê até mesmo a aplicação automática por meio de sistema eletrônico, denotando a ausência de contraditório; no mais, que inexiste óbice para que o exercício dos postulados do contraditório e da ampla defesa seja diferido no tempo, podendo vir a se concretizar em eventual fase recursal. Ultrapassada a preliminar, aduz que o recorrente não trouxe nenhum fato apto a justificar o atraso. Isto posto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais verifico que o recorrente busca anular a Decisão Singular n. 761/2024, proferida nos autos TC/288/2024, sob o argumento que não foi intimado para apresentar suas justificativas quanto à remessa intempestiva, no curso da instrução processual.

Diante disso, suscita como preliminar a ausência do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese o Ministério Público de Contas entender que não merece acolhimento a preliminar, entendo por acolher, pelas razões a seguir expostas.

Compulsando os autos originários, nota-se que de fato não houve qualquer intimação do recorrente no curso da instrução processual, de modo a possibilitar a apresentação de suas justificativas.

Vejamos o disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade**, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.** (grifo nosso)

Perceba que a norma estabelece com clareza que, embora o Tribunal tenha a possibilidade de até mesmo de utilizar mecanismo eletrônico para aplicar a multa, não há prejuízo ao jurisdicionado de apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

Portanto, não há que se postergar o contraditório para eventual interposição de recurso, sendo a intimação para fins de apresentar defesa/justificativa medida que se impõe.

Em situação análoga esta Corte de Contas decidiu:

> RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA RAZÕES RECURSAIS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRI O E DA AMPLA DEFESA ANULAÇÃO DO JULGADO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO. Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca da irregularidade que fundamentou a penalização, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. (TCE-MS - RO: 210152016001 MS 1904045, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de
>
> RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AOCONTRADITÓRIO ANULAÇÃO DE DECISÃO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO. 1. A ausência de intimação do recorrente na instrução processual para se manifestar acerca das infrações originárias das sanções configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constitui causa nulidade processual. 2. Provimento do recurso com o fim de anular a decisão singular e reabrir a instrução processual, a fim de se proceder a devida intimação do jurisdicionado responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa. (TCE-MS - RO: 111652018001 MS 2114246, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3134, de 19/05/2022).
>
> Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2987, de 09/11/2021).

Assim, como a decisão advinda do TC/288/2024 sancionou o recorrente sem que tenha oportunizado apresentar seus esclarecimentos, entendo que a penalidade está eivada de nulidade, razão pela qual se faz necessária a reabertura da instrução processual para fins de intimação, com o objetivo de estabelecer o exercício do contraditório e ampla defesa.

Quanto às questões de mérito apresentadas neste recurso, em face do acolhimento da preliminar, restam prejudicadas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Ângelo Chaves Guerreiro*, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, pelo **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO**, para o fim de **ANULAR** a Decisão Singular n. 761/2024, proferida nos autos TC/288/2024, e **reabrir a instrução processual**, em razão da ausência de intimação para defesa sobre a intempestividade da remessa de documentos que motivou a multa aplicada no item II da decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário, pelo acolhimento da preliminar de mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ MRMAM